



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721311/2013-67
RESOLUÇÃO	1001-000.902 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREITAS GUIMARAES PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

A DEFIS de São Paulo- SP lavrou em face da Contribuinte os Autos de Infração- IRPJ (Custos, Despesas Operacionais e Encargos- Despesas não Comprovadas) e CSLL (Custos/Despesas Operacionais/ Encargos não Comprovados) no dia 18/junho/2013.

Confeccionou a DEFIS de São Paulo- SP o Termo de Verificação Fiscal em face da Autuada, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 492/496):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(...)

No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n°. 08.1.90.00-2012-01276-8, procedemos à fiscalização da empresa acima identificada com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2009 especificamente com relação à rubrica "outros custos".

(...)

DO DIREITO

A comprovação das despesas operacionais deve atender aos requisitos contidos no art. 299 RIR/1999 e no art. 61, § 1º e 81, II n° Lei n° 9.532 de 1997.

(...)

Sendo assim, para obedecer ao conceito técnico de despesa, o dispêndio deve atender de forma simultânea e inequívoca as condições de ser lícito, necessário, usual ou normal, efetivo e documentado. Para que sejam considerados hábeis os documentos devem discriminar minuciosamente os produtos ou serviços adquiridos, além disso devem ser emitidos de acordo com as prescrições legais.

A documentação deve comprovar que a operação foi realizada com o beneficiário do pagamento, identificando não só o dispêndio ao qual se vinculou a operação em demonstração da contraprestação devida ao serviço recebido ou compra realizada. Também deve estar demonstrada a perfeita coincidência entre as datas e valores indicadas nos comprovantes de pagamento e os documentos formais de escrituração.

Especificamente com relação às despesas relacionadas com a compra de produtos ou a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas, a comprovação da operação se dá através de documento que atenda ao dispositivo contido no artigo 61 da Lei n° 9.532 de 1997:

(...)

Por não atender à determinação legal apontada a documentação apresentada pelo contribuinte foi insuficiente para comprovar a dedutibilidade da despesa. As planilhas a seguir especificam as despesas glosadas segregadas por trimestres uma vez que o IRPJ foi apurado trimestralmente.

A glosa das despesas cuja dedutibilidade não foi comprovada gerou um aumento da base tributável de Imposto de Renda Pessoa Jurídica motivo pelo qual lançou-se o tributo devido.

(...)”.

Impugnação

A Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 527/577) noticiando que “tem como atividade social os serviços de elaboração de projetos e planejamentos na área de engenharia civil, construção civil em geral, saneamento básico, compra e venda de materiais para construção civil, administração de imóveis, etc”.

Informou que “participa de diversos processos licitatórios e concorrenciais, relacionados à área de engenharia civil”.

Pontuou que “a fim de cumprir com a sua obrigação contratual, a Impugnante tem a necessidade de contratar diversos profissionais liberais e empresas ligados à área de engenharia, para a execução de serviços específicos e temporários, bem como incorre em diversas despesas relacionadas à compra de materiais e equipamentos necessários para tanto”.

Afirmou que “todas essas despesas incorridas são caracterizadas como despesas operacionais, uma vez que são necessárias, usuais e comprovadas, e, portanto, dedutíveis das bases de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido("CSLL")”.

Ressaltou que foi “surpreendida com o recebimento dos Autos de Infração ("AIs") originários do Procedimento em referência, que tratam de exigência de IRPJ e CSLL, acrescida de multa de ofício e juros, relativamente ao ano-calendário de 2009, em função da glosa de despesas incorridas pela Impugnante decorrentes de (i) serviços tomados de pessoas físicas e jurídicas; (ii) compra de material e equipamentos de construção de obra; e (iii) outras finalidades”.

Defendeu que demonstrou, cabalmente, que as despesas incorridas com compra de materiais e equipamentos ora glosadas são despesas operacionais, e, como tal, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme preceitua o art. 299, do RIR/99.

Argumentou que restou demonstrada que as despesas despendidas pela empresa com pagamento de prestação de serviços de pessoas jurídicas cumprem com os requisitos legais da necessidade e usualidade, sendo que foram devidamente comprovadas e, portanto, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Asseverou que as despesas despendidas pela empresa com pagamento de prestação de serviços cumprem com os requisitos legais da necessidade e usualidade, sendo que foram devidamente comprovadas e, assim, a autuação deve ser cancelada.

Aduziu que a despesa relacionada com o Cartão de Crédito corporativo da empresa é necessária à manutenção de suas atividades sociais e que o referido cartão de crédito é utilizado pelos dirigentes e empregados da Impugnante para gastos relacionados com o cotidiano da empresa.

Ponderou que ainda que se entenda que, para o IRPJ, as despesas com compras de materiais e equipamentos e prestação de serviços são indedutíveis, tal regra não se aplica à CSLL.

Pleiteou a nulidade da autuação, vez que comprovou a dedutibilidade das despesas incorridas pela empresa, de acordo com o art. 299 do RIR/99; alternativamente que assim não se entenda, que os Als sejam revisados para que seja excluída a exigência relativa à CSLL, haja vista que a alegada indedutibilidade ora aplicada ao IRPJ não se aplica a esta contribuição, à luz do Princípio da Legalidade.

Pugnou, por fim, que sejam cancelados os juros incidentes sobre a multa de ofício.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-95.339- DRJ/BHE

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a procedente em parte, nos seguintes termos (e-fls. 1118/1132):

“(…)

Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, revisando o crédito tributário para os valores abaixo, que devem ser acrescidos da multa de ofício de 75% e juros de mora:

(…)”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 1144/1202) aduzindo que “os extratos bancários ora colacionados (Doc. 03) não deixam dúvidas quanto à necessária reforma do decisum, eis que comprovam a efetiva transferência das TED, que serviu de fundamento para denegação da dedutibilidade das despesas levada a efeito pela Recorrente”.

Argumentou que “a aquisição dos materiais devidamente comprovada pela apresentação das Notas Fiscais respectivas, contendo (i) identificação, mediante a indicação do número de inscrição no CNPJ/MF; (ii) descrição dos serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; e (iii) data e o valor da operação, documentos esses, contudo, desconsiderados pelo Acórdão Recorrido sob alegação de que apenas os comprovantes de pagamento fariam prova da despesa”.

Ponderou que “o lançamento contábil da Recorrente, além de ser documento idôneo para comprovar o incurso da despesa, é suficiente para afastar a integralidade das glosas em tela, haja vista que todas as despesas que serviram de base para as deduções feitas pela Recorrente estão devidamente refletidas em seus registros contábeis, conforme denota a planilha colacionada, em que relacionadas as despesas glosadas pela RFB e o seu respectivo registro no Livro Diário da Recorrente (Doc. 04)”.

Sustentou que “as despesas dispendidas pela Recorrente com o pagamento da prestação de serviços de pessoas jurídicas cumprem os requisitos legais do art. 299 do RIR/99, de rigor seja reconhecida a sua dedutibilidade, cancelando-se as autuações”.

Defendeu que “todos os serviços contratados são serviços de engenharia civil, o que corresponde à própria atividade empresarial da Recorrente, ao que necessários e usuais, sendo os respectivos recibos e comprovantes de pagamento apresentados (Doc. 11 da Impugnação) prova da efetiva prestação contratada, de modo a perfazer os pressupostos que a legislação exige para que sejam dedutíveis”.

Pleiteou alternativamente, que seja reconhecido o direito da Recorrente às deduções de despesas até o limite da comprovação de pagamento, nos termos dos extratos bancários colacionados.

Pugnou que seja declarada a nulidade dos lançamentos. Requereu ainda, que sejam cancelados os lançamentos e que seja exonerado os pretensos débitos em razão da dedutibilidade das despesas glosadas, pois consubstanciam despesas incorridas, necessárias, usuais e normais, devidamente comprovadas. Alternativamente, que seja reconhecido o direito da Recorrente às deduções de despesas até o limite do valor dos comprovantes de pagamento colacionados aos autos. Por fim, pleiteou o cancelamento da CSLL por falta de amparo legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Das Despesas Operacionais Glosadas

Insta destacar, que ainda que o procedimento fiscal tenha consistido na glosa de quase todo o valor constante de despesas operacionais da recorrente, e em que pesem os esclarecimentos prestados ao fisco na ocasião, relativos à composição dos valores das referidas despesas, o fato é que a autoridade fiscal entendeu que não foram apresentados, no decorrer da fiscalização, documentos hábeis comprobatórios relativos às despesas operacionais que teriam sido suportadas.

Assim, não restou outra alternativa ao fisco, senão considerar tais despesas indedutíveis da apuração do lucro real e da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não estarem comprovadas com documentos hábeis e idôneos, nos termos da lei.

Ainda em sede de manifestação de inconformidade, mais uma vez a recorrente fez esclarecimentos acerca das despesas operacionais efetuadas e da sua atividade operacional de engenharia, alegando que todas as despesas ali registradas seriam necessárias à sua atividade.

Cabe ressaltar, que a autoridade administrativa decidiu no r. acórdão recorrido que:

“(…)

Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, revisando o crédito tributário para os valores abaixo, que devem ser acrescidos da multa de ofício de 75% e juros de mora”.

Outrossim, a Recorrente em sede recursal colacionou os documentos de e-fls. 1.237/1.363 para a comprovação das despesas operacionais suportadas.

Desta feita, a análise de todo o conjunto probatório ora acostado pela recorrente aos autos, deverá ser feita pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, em relação às despesas, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Analise os documentos apresentados pela recorrente (e-fls. 1.203/1.363), em confronto com a sua contabilidade, e verifique a efetiva comprovação das despesas, se for o caso, realize a devida dedução dos valores a serem considerados como despesas operacionais, declinando as razões da aceitação ou não das comprovações intentadas pela recorrente.

2. Se necessário, intimar a contribuinte para que apresente os documentos que entender necessários.

3. Das verificações efetuadas, apresentar relatório conclusivo e dar ciência a contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa possa se manifestar nos termos do art. 35 do Decreto nº. 7.574/2011.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator